

↑ **Eventos de arrecadação e a vedação a *showmício*: um estudo de caso da *livemício* de caetano veloso¹**

The prohibition of online artistic presentations for electoral fundraising: A case study of caetano veloso's proposed live concert (livemício) to support electoral candidates

Gustavo Bohrer Paim²

Caetano Cuervo Lo Pumo³

Everson Alves dos Santos⁴

Laura Iahnke Garbin⁵

¹ Artigo recebido em 15 de março de 2021 e aprovado para publicação em 22 de março de 2021.

² Advogado. Doutor em Direito pela UFRGS, Mestre em Direito pela PUC/RS, Especialista em Gestão Pública pela UFRGS. Professor de Direito Eleitoral da Unisinos. Membro da ABRADep e do IGADe. Sócio do escritório Paim, Lo Pumo e Santos Advogados Associados.

³ Advogado. Mestre em Direito Público pela UNISC. Membro da ABRADep e Presidente do Instituto Gaúcho de Direito Eleitoral. Sócio do escritório Paim, Lo Pumo e Santos Advogados Associados.

⁴ Advogado. Pós-graduando em Direito Eleitoral pelo Instituto para o Desenvolvimento Democrático (IDDE). Membro do Instituto Gaúcho de Direito Eleitoral (IGADe). Sócio do escritório Paim, Lo Pumo e Santos Advogados Associados.

⁵ Acadêmica do 10º semestre de Direito da UFRGS. Pesquisadora do grupo de pesquisa “Fundamentos da responsabilidade civil e suas relações com a seguridade social” (UFRGS). Estagiária do escritório Paim, Lo Pumo e Santos Advogados Associados.

Resumo

O presente artigo trata da chamada *livemício* de Caetano Veloso, evento para arrecadação de recursos para candidaturas ao cargo de prefeito de Porto Alegre e São Paulo. Por meio de estudo de caso, com análise narrativa de representação eleitoral envolvendo a exposição de argumentos de 15 magistrados e três representantes do Ministério Público Eleitoral, do primeiro grau de jurisdição até o Tribunal Superior Eleitoral, bem como dos advogados das partes – além de pesquisa bibliográfica –, pretende-se demonstrar a insegurança jurídica que envolve a matéria, buscando-se colaborar com a discussão posta, a fim de se apresentar sugestões para facilitar futuros julgamentos de casos semelhantes.

Palavras-chave: Evento de Arrecadação. *Livemício*. *Showmício*. Liberdade de Expressão. Segurança Jurídica.

Abstract

This article addresses a proposed online concert by the artist Caetano Veloso. This online event was organised to raise funds for candidates competing for the post of mayor of the cities of Porto Alegre and São Paulo in Brazil. This case study includes narrative analysis and arguments of fifteen magistrates and three representatives of the Public Electoral Ministry, from the first degree of jurisdiction to the Superior Electoral Court, as well, as the arguments by lawyers of each of the parties – bibliographic research is also included. The case study demonstrates the legal uncertainty surrounding the matter of online events as electoral fundraisers, seeking to put forward arguments that will facilitate future judgments of similar cases.

Keywords: Fundraiser Event. *Livemício*. *Showmício*. Freedom of Expression. Legal Certainty.

1. Introdução

O presente artigo objetiva fomentar um necessário debate acerca da realização de eventos de arrecadação de campanha eleitoral em formato de *shows* e apresentações *online* ao vivo (*live*). Para tanto, pretende-se discutir um caso concreto ocorrido nas eleições de 2020, a partir da narrativa da fundamentação jurídica exposta por seus principais atores.

A Eleição Municipal de 2020 para a Prefeitura de Porto Alegre (RS) contou, inicialmente, com 13 postulantes ao cargo do executivo, número recorde desde a redemocratização. Entre os candidatos, concorreram Manuela d'Ávila, pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), e Gustavo Paim, pelo Progressistas (PP).

No curso da campanha eleitoral, a candidata Manuela d'Ávila passou a anunciar amplamente em suas redes sociais, a realização de um evento consistente na apresentação do músico Caetano Veloso, ao vivo e de forma virtual, em que haveria arrecadação de fundos para sua candidatura e a de Guilherme Boulos, que concorria à Prefeitura de São Paulo.

Sob o entendimento de que este ato desrespeitaria a isonomia do pleito e as normas legais que regem o processo eleitoral, o candidato Gustavo Paim e a sua coligação “Porto Alegre pra ti” ajuizaram a Representação Eleitoral nº 0600032-66.2020.6.21.0161, em face da candidata à prefeitura Manuela d'Ávila, de seu candidato a vice-prefeito Miguel Rossetto e da coligação “Movimento muda Porto Alegre”.

Em menos de 30 dias, houve o esgotamento do mérito da Representação em julgamentos de primeiro e segundo grau, além do enfrentamento da questão pelo Tribunal Superior Eleitoral em processo de Tutela Cautelar Antecedente. Trata-se, inegavelmente, de tempos e emoções que somente o Direito Eleitoral proporciona.

A pretensão deste ensaio, portanto, é debater um caso concreto, de forma narrativa, a partir das posições dos principais atores do processo: as partes, o Ministério Público e os juízes eleitorais. Ao final, com escopo de oferecer resultado concreto, pretende-se, ainda que de forma superficial, abordar alguns aspectos críticos relevantes no debate, considerando a necessidade de segurança jurídica, e oferecer caminhos a serem trilhados pelos poderes instituídos.

Ainda neste introito, convém destacar dois importantes debates que permearam todo o processo.

O primeiro, refere-se ao mérito que guiou os julgadores na interpretação da Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), especialmente em relação ao art. 23, § 4º, V, que regula a realização de eventos, e o § 7º do art. 39, que proíbe a realização de *showmícios*, diante do aparente conflito existente entre o princípio da igualdade de armas e a limitação à liberdade de expressão.

Lembra-se desde já a doutrina de Aline Osório, para quem “não se pode pretender separar a política das manifestações artísticas, nem reduzir gastos às custas da liberdade de expressão”. Conforme a autora, “a restrição somente será válida caso haja realmente uma ameaça à igualdade de chances na disputa”⁶.

Como se verá adiante, a questão da *liberdade de expressão* foi abordada em diversos momentos dos julgamentos, considerando a necessidade de interpretação da norma que proíbe a realização de *showmícios* e sua aplicação no caso da realização de eventos arrecadatórios.

Em segundo lugar, toda a controvérsia, nos diferentes níveis de jurisdição, ainda que de forma nem sempre direta, também considerou a questão da segurança jurídica, já que o processo eleitoral – desde a Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, que deu a moldagem atual à proibição de *showmícios* – tem se afastado de manifestações artísticas. Tal afirmação é possível a partir da experiência comum de quem milita no Direito Eleitoral, bem como pela existência de poucos julgados acerca do assunto. Assim, permitir o evento, mesmo que para fins de arrecadação, não deixa de significar uma mudança na interpretação legal, que eventualmente será aplicada para *shows*, mas que também pode atingir outros aspectos restritivos da legislação eleitoral, e que deverá servir como norte para o comportamento em eleições futuras.

Nesse quadro, é fundamental lembrar a lição de Humberto Ávila, que ensina ser a segurança jurídica “um instrumento para que o cidadão possa saber, antes e com seriedade, o que pode fazer, de modo que possa melhor ser o que pode e quer ser”⁷. O autor, para abordar o tema, faz referência à cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade, para permitir que se possa saber como agir e se manter em conformidade com o direito, “de modo que o cidadão possa planejar, livre e autonomamente o seu futuro por meio do conhecimento antecipado das consequências a que estará sujeito”⁸. A aplicação

⁶ OSÓRIO, Aline. *Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2017, p. 267.

⁷ AVILA, Humberto. *Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização do Direito Tributário*. 2. ed. São Paulo: Editora Malheiros, p. 95.

⁸ Idem, p. 630.

de tais ideias ao Direito Eleitoral restou consagrada por Gustavo Bohrer Paim,⁹ merecendo especial atenção em casos como o presente.

Esses temas, mesmo que em dados momentos lateralmente, foram debatidos ao longo do processo, e serão abordados no presente artigo dividindo-se pelas discussões havidas desde o primeiro grau de jurisdição até o Tribunal Superior Eleitoral, de modo que os próximos capítulos trarão um breve resumo dos fundamentos jurídicos aportados ao feito.

2. O caso “*Livemício do Caetano Veloso*” e a decisão de 1º grau

Na origem, os autores ajuizaram a Representação Eleitoral nº 0600032-66.2020.6.21.0161 perante a 161ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, com sede em Porto Alegre, órgão competente para apreciação de processos de propaganda eleitoral nas eleições de 2020.

Em suas razões, argumentaram que a apresentação de Caetano Veloso se tratava de evento artístico com fins eleitorais, ou seja, uma *livemício* (dado o seu formato virtual), com promoção direta dos candidatos beneficiados, o que seria expressamente vedado pelo art. 17 da Resolução nº 23.610/2010 do TSE, *in verbis*:

Art. 17. São proibidas a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 7º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

Parágrafo único. A proibição de que trata o *caput* deste artigo não se estende aos candidatos que sejam profissionais da classe artística cantores, atores e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral.

Ainda, argumentaram que, em resposta a uma Consulta formulada pelo Partido Socialismo e Liberdade (0601243-23.2020.6.00.0000), o Tribunal Superior Eleitoral entendeu por equiparar a realização de *lives* eleitorais, em

⁹ PAIM, Gustavo Bohrer. *Direito Eleitoral e Segurança Jurídica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

expressão cunhada de *livemício*, a *showmícios*, sendo que esta conduta encontraria vedação no art. 39, §7º, da Lei nº 9.504/1997¹⁰.

No que tange à finalidade eleitoral, defenderam que, desde o início da divulgação, o evento foi anunciado como um *show* de arrecadação para as campanhas eleitorais de dois candidatos ao cargo de prefeito (Manuela em Porto Alegre, e Boulos em São Paulo), evidenciando-se a finalidade eleitoral do evento artístico.

Desta forma, em sede de tutela de urgência, requereram que fosse suspensa a divulgação do *show*, com a exclusão das publicidades existentes nas redes sociais, e que fosse proibida a comercialização de seus ingressos.

Percebe-se, portanto, que os autores buscaram privilegiar o princípio da paridade de armas, com a aplicação da norma restritiva do art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, especialmente considerando o argumento da segurança jurídica decorrente de um longo período de eleições sem a realização de *shows* de qualquer natureza. Tal fundamento, como se verá, fez parte do debate judicial em contrapartida à utilização do princípio da liberdade de expressão como balizador da interpretação das regras de arrecadação.

Analisando a petição inicial, o Juízo da 161ª Zona Eleitoral concedeu a tutela provisória de urgência, sob o entendimento de que a norma mencionada veda expressamente a realização de *showmícios* e de eventos assemelhados. Para o Juízo, a forma como o evento fora planejado não apresentaria características vinculadas ao entretenimento, contendo, na verdade, cunho eleitoral:

Neste contexto, evidenciado que o evento, no formato idealizado e divulgado, caracteriza desatenção ao disciplinado nos arts. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 e 17 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Com efeito, a participação de artistas na campanha eleitoral recebeu atenção especial na legislação, vedando-se a apresentação, remunerada ou não, em eventos que tenham relação com a propaganda de candidatos e a eleição. Na hipótese, do exposto nas redes sociais da candidata Manuela, é nítido e textual haver o propósito de realização, no dia 07/11, de “[...] um evento organizado por Caetano para arrecadação de nossa candidatura”.¹¹

¹⁰ Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. [...]

^{§ 7º} É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

¹¹ Disponível em: <https://www.facebook.com/manueladavila/videos/330543718267356>.

No facebook do artista, no mesmo sentido, há expressa referência a “[...] um evento da arrecadação de recursos para as campanhas de Manuela d’Ávila (@manueladavila), candidata à prefeitura de Porto Alegre”.¹² Estampado, portanto, que o evento planejado não se apresenta com característica vinculada exclusivamente ao entretenimento, com completa ausência de relação com o atual período eleitoral. Pelo contrário. Os atos de divulgação associam a apresentação do renomado cantor a evento planejado e que tem evidente relação com a campanha eleitoral da candidata Manuela, revelando-se aberto o comando do art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, na medida em que veda a participação de artistas em “showmício” ou “evento assemelhado”, desimportando a existência, ou não, de remuneração.

No que toca a uma possível violação ao art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal¹³, pontuou o Juízo que:

Por evidente que não se está proibindo, o que representaria indubitosa desatenção ao assegurado no art. 5º, incisos IV e IX, da CF/1988, que o cantor, no caso, Caetano Veloso, promova suas apresentações artísticas e expresse livremente suas opções e pensamentos. Nas palavras do Ministro Luis Felipe Salomão, no voto prolatado na Consulta n. 0601243-23.2020.6.00.0000 antes referida, “[...] a restrição legal recai apenas sobre as apresentações de cunho artístico que estejam associadas às eleições e aos partidos políticos e candidatos”.

Sendo assim, a partir dos fundamentos acima, há substancial noção de plausibilidade na pretensão deduzida na representação. Como consequência, ainda, presente hipótese a indicar perigo de dano a justificar o deferimento de tutela provisória para impedir divulgação de evento que não se apresenta, notadamente num juízo de cognição inicial, adequado à legislação eleitoral.

Posteriormente, em defesa, Manuela d’Ávila e os demais representados argumentaram, preliminarmente, que a apresentação musical fora doada pelo próprio artista e que seria, portanto, contabilizada como doação estimável, observadas as disposições legais. No mérito, argumentaram que a apresentação deveria ser enquadrada como evento de arrecadação de recursos, que é autorizado pelo art. 23, §4º, V, da Lei nº 9.504/1997¹⁴, em específico, no

¹² Disponível em: <https://www.facebook.com/FalaCaetano/photos/a.348738741897231/2993863730718039>.

¹³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

¹⁴ Art. 23. [...] § 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: [...] V – comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017).

que diz respeito à incidência da modalidade de doação de recursos financeiros a comercialização de bens e/ou serviços.

Ainda, defenderam que, devido à prática da comercialização dos ingressos para o evento, não haveria enquadramento do caso concreto à hipótese legalmente prevista de vedação à realização de *showmícios*. Na visão dos representantes, uma vez que era necessário o pagamento de ingresso para acompanhar o *show*, sob hipótese alguma se poderia considerar que a apresentação seria uma “benesse”, requisito que entendiam necessário para que houvesse incidência da norma que veda a realização de *showmícios*, dado que não haveria o oferecimento de qualquer vantagem aos eleitores.

Assim, o imbróglio jurídico passou a versar sobre qual a norma que deveria ser aplicada (art. 23, §4º ou art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997), bem como acerca de um conflito de relevantes princípios constitucionais: igualdade de armas *versus* liberdade de expressão, com relevo, ainda, para a questão da segurança jurídica.

Por sua vez, em parecer ofertado pelo Ministério Público Eleitoral, dispôs-se que, para que houvesse incidência da regra que veda a realização de *showmícios*, seria necessária a conjugação da manifesta finalidade do evento com o atrativo proporcionado pelo artista e sua apresentação singular.

Merece destaque o seguinte trecho do parecer que discorreu acerca da realização do *show* em plataforma fechada, cujo acesso dependeria da aquisição de ingresso:

Relevantes para fins de incidência da regra obstativa, no entender do Ministério Público Eleitoral, são a manifesta finalidade do evento e o inegável atrativo proporcionado pelo artista e sua singular apresentação de modo que o fato de se tratar de espetáculo em plataforma virtual cuja visualização dependeria de aquisição de ingresso (justamente para arrecadar fundos para campanha) não elide a respectiva caracterização como evento assemelhado [a *showmício*] para promoção de candidato e, pois, a incidência da norma proibitiva da obtenção de dividendos eleitorais mediante promoção artística da candidatura, o que ocorre, inclusive, com a prévia propaganda do evento nas redes sociais e a captação de presenças virtuais em razão da pessoa do artista que realiza o espetáculo, e não precipuamente do candidato ao qual manifestamente vinculado e cuja promoção resulta efetivada com a realização do evento.

Nestes termos, o Ministério Público de primeiro grau opinou pelo acolhimento dos pedidos formulados pelos autores, para que o *show* fosse proibido, confirmando-se a tutela antecipada.

O caso, então, foi julgado pelo Juízo da 161ª Zona Eleitoral, oportunidade em que o Magistrado reiterou os termos da decisão que deferiu a tutela de urgência, em específico a partir do disposto no art. 39, §7º, da Lei nº 9.504/1997, em relação à proibição de realização de *showmícios* e eventos assemelhados, em amparando-se no que definido pelo Tribunal Superior Eleitoral a partir da Consulta nº 0601243-23.

Ainda, no tocante ao argumento trazido à baila pela defesa acerca da cobrança de ingressos para o evento, o douto Juízo entendeu que não havia relevância no fato de haver a venda de ingressos para o evento, uma vez que tal circunstância não seria considerada de maneira efetiva pela legislação eleitoral. E, nos termos dos arts. 23, §4º, inciso V, da Lei nº 9.504/1997 e 30, da Resolução nº 23.607/2019, do TSE, não haveria qualquer previsão relacionada à realização do evento no formato que fora divulgado.

Assim, o Juízo ratificou a tutela provisória que havia sido concedida, vedando a realização do *show* de Caetano Veloso.

3. A discussão no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

Irresignada com a decisão do Juízo de primeiro grau, Manuela d'Ávila e os demais representados interpuseram recurso ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Em suas razões, alegaram que todos os regramentos concernentes à prestação de contas da campanha eleitoral seriam atendidos com o *show*, e os seus custos seriam contabilizados como gastos de campanha, nos termos da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

Sustentaram que o *show* fora planejado como um evento de arrecadação de recursos, tendo sido observada a regulamentação do art. 23, §4º, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, e defenderam que a previsão do art. 39, §7º do normativo não seria aplicável ao caso concreto, uma vez que haveria comercialização de ingressos para a apresentação de Caetano Veloso.

Ao final, pediram que fosse concedido efeito suspensivo ao recurso, a fim de que se possibilitasse a divulgação do evento e comercialização de ingressos, pois haveria equívoco na sentença ao desconsiderar a finalidade arrecadatória do evento, além de que, na visão dos recorrentes, Caetano Veloso estaria sob censura, já que, nos termos que os autores da ação expuseram na petição

inicial, seria possível que o cantor realizasse uma doação estimável do valor de seu *show* à candidata.

A partir do parecer do Ministério Público Eleitoral de segundo grau, foi possível perceber com mais ênfase a complexidade do tema, pois, diferente do parecer na origem, firmou-se posicionamento pelo provimento do recurso. Entendeu-se que o evento proposto pelos recorrentes não poderia ser equiparado a um *showmício*, pois se trataria, tão somente, de um evento de arrecadação de recursos mediante comercialização de bens e serviços, sem contar com a presença de candidatos, e com a cobrança de ingressos, em evidente posição favorável à maior liberdade na interpretação das normas eleitorais discutidas.

O recurso foi pautado para julgamento na Sessão de 22 de outubro de 2020 e a relatoria coube ao Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, que, de pronto, no tocante ao mérito da irresignação, procedeu uma análise aos termos da resposta do TSE à Consulta de nº 0601243-23, uma das bases de decisão do juízo de origem.

Conforme ponderou, o TSE entendeu que seriam vedados atos denominados de *livemícios*, tendo em vista a realidade de eventos virtuais estatuída pela pandemia de Covid-19, entendendo-se que *lives* eleitorais enquadrar-se-iam na hipótese de “evento assemelhado” a que se refere o § 7º do art. 39, da Lei 9.504/1997. Nessa perspectiva, não poderiam ser realizados eventos gratuitos para um público aberto, mesmo que de maneira virtual, em que houvesse o intuito de promoção de candidatos.

Dito isto, no que toca ao caso em concreto, entendeu o relator que o evento possuía finalidade diversa, pois seria destinado à arrecadação de recursos para a campanha de Manuela d’Ávila e Miguel Rossetto, em Porto Alegre. Considerou, ainda, que pelo fato de que o evento não contaria com a presença de candidatos, que haveria cobrança de ingressos, e que o acesso seria restrito apenas àqueles que os adquirirem, o ato encontraria permissivo legal para sua realização, nos termos do art. 23, §4º, V, da Lei nº 9.504/1997¹⁵.

¹⁵ Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009) [...] §4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.300/2006) [...] V – comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488/2017).

Assim sendo, entendeu o desembargador que este seria um meio lícito de arrecadação de fundos para as campanhas eleitorais, com permissivo disposto pelo art. 30, da Resolução nº 23.607/2019, do TSE¹⁶. Portanto, na sua visão, não haveria conflito entre o disposto nas Resoluções nºs 23.610/2019 e 23.607/2019, ambas do TSE, que dispõem, respectivamente, acerca da vedação à realização de *showmício* e da regulamentação da arrecadação de recursos em campanhas eleitorais.

Por fim, entendeu que, conforme também se manifestou a Procuradoria Eleitoral, a eventual declaração de licitude do evento não obstaría posterior apuração quanto a eventual abuso do poder econômico, que poderia ser apurado por meio de ação específica.

Assim, votou pelo provimento do recurso interposto, a fim de julgar improcedente o pedido de proibição da realização do *show* de Caetano Veloso.

Todos os demais votos, como se verá, demonstram diferentes pontos de vista sobre a matéria, com diferentes valorações na aplicação dos valiosos princípios constitucionais referidos.

Acompanharam o voto do relator os Desembargadores Armínio José Abreu Lima da Rosa e Sílvio Ronaldo Santos de Moraes.

O Desembargador Armínio, em suas razões, sustentou a inaplicabilidade do entendimento firmado pelo TSE na Consulta realizada pelo PSOL, já que, na sua visão, a vedação legal para realização de *showmícios* e eventos assemelhados não abrangeria a realização de eventos de cunho arrecadatório. Além do mais, entendeu que o *show* seria lícito, pois não se trataria

¹⁶ Art. 30. Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou promoção de eventos que se destinam a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o partido político ou o candidato deve: I – comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização;

II – Manter à disposição da Justiça Eleitoral a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida.

^{§1º} Os valores arrecadados constituem doação e devem observar todas as regras para o recebimento de doação. ^{§2º} Para a fiscalização de eventos prevista no inciso I deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá nomear, entre seus servidores, fiscais ad hoc, devidamente credenciados. ^{§3º} As despesas e as receitas relativas à realização do evento devem ser comprovadas por documentação idônea. ^{§4º} Os comprovantes relacionados ao recebimento de recursos dispostos neste artigo deverão conter referência que o valor recebido caracteriza doação eleitoral, com menção ao limite legal de doação, advertência de que a doação acima de tal limite poderá gerar a aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor do excesso e de que devem ser observadas as vedações da lei eleitoral.

de um evento gratuito ao público, e também não contaria com a presença dos candidatos.

Por sua vez, o Desembargador Sílvio de Moraes sustentou que, no ordenamento jurídico eleitoral, há predominância do princípio da liberdade dos atos de campanha, que está intimamente ligado ao princípio da liberdade de expressão e ao direito político de ser votado. Nesse sentido, segundo seu entendimento, “na ausência de obstáculos normativos” ou de condicionamentos legais para a prática político-eleitoral, deveria prevalecer, em princípio, a liberdade de ação, ressaltando que estaria sempre sujeita à fiscalização e a eventual sancionamento pela Justiça Eleitoral quando desbordasse dos princípios da isonomia entre os concorrentes ou houvesse agressão à legitimidade ou a normalidade do pleito.

Assim, entendeu o eminente julgador que o evento *sub judice*, por ter intuito arrecadatatório, e não guardando semelhança com *livemício*, não atrairia a incidência da vedação prevista no art. 39, §7º, da Lei das Eleições, sustentando, finalmente, que o Estado não poderia, a pretexto da isonomia entre os candidatos, limitar o engajamento político do eleitor na busca por recursos de campanha em favor do candidato que lhe satisfaz. Não se pode desconsiderar a ênfase dada aos votos pelo provimento do recurso no sentido de valorizar a liberdade de expressão na interpretação das normais aplicáveis ao caso.

De outra banda, os Eminentíssimos Desembargadores Eleitorais Miguel Antônio Silveira Ramos, Roberto Carvalho Fraga e Gustavo Alberto Gastal Diefenthäler votaram pelo desprovimento do recurso interposto pelos representados.

O Desembargador Miguel Ramos, ao proferir seu voto, delimitou a questão debatida na necessidade de se definir se o evento anunciado pelos concorrentes se caracterizava como uma *livemício* ou seria apenas um evento de arrecadação de recursos para a campanha, com a participação do artista Caetano Veloso.

Assim, buscou amparo na doutrina de Rodrigo López Zilio a fim de conceituar o que seria um *showmício*¹⁷. Aliás, é de se registrar que Zilio teve sua

¹⁷ ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 425. “Show é, tecnicamente, considerado um espetáculo voltado à diversão da plateia; assim, *showmício* consiste em um comício animado por um espetáculo de diversão da plateia. No entanto, a proibição estende-se também para “eventos assemelhados para promoção de candidatos” e, ainda, “a apresentação, remunerada ou não, de artistas com finalidade de animar comício e reunião eleitoral”. A expressão “eventos assemelhados” indica, efetivamente, a preocupação do legislador em evitar que haja a burla

obra usada como referência nos votos dos desembargadores, no parecer ministerial, nas razões dos recorrentes, assim como contrarrazões dos recorridos, evidenciando o alto nível de controvérsia na questão.

Neste sentido, conforme ponderou o desembargador, o entendimento firmado por Zilio se mostraria perfeitamente aplicável ao caso em discussão, pois, pelas características do *show*, estar-se-ia diante de um evento com cunho de promoção de campanha, em que o artista seria o protagonista do espetáculo, o que o caracterizaria como um evento assemelhado aos *showmícios*.

Ainda, sustentou que um evento de arrecadação de fundos para campanha, seja com a comercialização de bens ou serviços ou não, mantém, por si só, a natureza de um evento eleitoral, encontrando vedação no § 7º do art. 39 da Lei das Eleições. Disse mais:

Cumprе salientar que mesmo eventos de natureza arrecadatória trazem consigo o caráter de propaganda da campanha e dos candidatos, ainda que de forma indireta, o que levaria, mais uma vez, à aproximação da proibição de participação de artistas.

Mesmo que, em conformidade com o que foi dito pelo eminente relator, na p. 9 do seu voto, os tipos de eventos tenham naturezas distintas e sejam disciplinados em resoluções diversas, eventos eleitorais de arrecadação, como no caso dos autos, podem assumir um caráter de propaganda política, fazendo-se necessária a conjugação das normas.

Neste sentido, para o desembargador, mesmo na hipótese de se tratar de um evento de arrecadação de campanha, a interpretação do disposto no art. 23, §4º, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, c.c.o art. 30, da Resolução nº 23.607/2019, do TSE, não traduz a possibilidade de contratação de artistas, seja de forma remunerada, seja por meio de doação de prestação de serviços artísticos, com a finalidade que se mostrou pretendida pelos recorrentes, dado o cunho eleitoral da apresentação do cantor.

No tocante à hipótese de censura suscitada pelos recorrentes, aduziu o julgador que não se estaria em uma situação de violação à liberdade de expressão, considerando que o artista poderia, de maneira livre e desimpedida,

da apresentação de *showmícios* mediante qualquer espécie de simulacro. *In casu*, o “evento assemelhado” ocorre sempre que a atração principal deixa de ser o candidato e passa a ser o terceiro convidado. Assim, a expressão *showmícios* conjugada com “eventos assemelhados” tem extensão ampla, abrangendo tanto a apresentação ao vivo de artistas, como mediante *playback* e, na esteira do entendimento pelo TSE, a mera reprodução de DVDs e equivalentes com *shows* (Consulta n.º 1.261 – Rel. Min. Asfor Rocha – j. 29.06.2006)”.

manifestar seu apoio político aos candidatos que desejasse, até mesmo realizando a doação de seus cachês, observadas as disposições legais.

Na mesma linha de raciocínio foi o voto Desembargador Roberto Fraga. Para ele, a vedação legal à realização de *showmícios*, com equiparação à *livemício*, conforme entendimento do TSE, teria total incidência ao caso em discussão, dadas as características do evento proposto pelos recorrentes, independentemente se a apresentação fosse remunerada ou não.

Ainda, no tocante ao que poderia ser configurado censura ao cantor Caetano Veloso, esclareceu que a restrição estabelecida dizia respeito apenas às “apresentações de cunho artístico que estejam associadas às eleições e aos partidos políticos e candidatos”, nos termos do entendimento firmado pelo Ministro Luis Felipe Salomão quando da resposta à Consulta feita ao TSE.

Na mesma esteira, o Desembargador Gustavo Diefenthaler votou pela manutenção da sentença, sendo interessante destacar o que foi dito logo no início de sua manifestação:

Sr. Presidente, demais colegas: é certo que o presente julgamento tem contornos singulares, um verdadeiro *hard case*, no qual argumentos de lado a lado são respeitáveis, como se pode perceber das manifestações já ocorridas. Aqui, estão sendo abordados temas muito caros ao ambiente democrático e, mesmo, ao Estado Democrático de Direito, tais como a liberdade de expressão, a paridade de armas na competição eleitoral, e os perigos do abuso de poder.

Quanto ao mérito da irrisignação, apontou o Desembargador Diefenthaler que vislumbrava, no caso, uma ameaça ao princípio da paridade de armas – o que, sobejando eventual conflito com a liberdade de expressão, deveria ser combatido de forma primordial, uma vez que seria “vetor de toda uma competição eleitoral para o cargo de prefeito de Porto Alegre”.

Ainda, alertou sobre o perigo na produção de um precedente autorizativo para a realização de uma apresentação eleitoral nos termos propostos pelos recorrentes, merecendo destaque o seguinte trecho de seu voto:

Aqui, no caso dos autos, não – e por isso a proximidade do evento com as características do *showmício*: não falará o cidadão Caetano Veloso, mas sim o artista Caetano Veloso é que se apresentará e, com genialidade e carisma, estará entregando à candidatura de Manuela d’Ávila, para além dos valores financeiros arrecadados, inegável capital de adesão eleitoral que, salvo melhor juízo, não é propriamente da candidata, não adviria de sua fala, propostas ou plataformas de governo, pois ao que consta sequer se fará presente.

Com o voto proferido pelo Desembargador Diefenthäler, chegou-se a um empate na Corte gaúcha, o que reforça a importância do caso e o pluralismo de argumentos e ideias comumente presente na seara eleitoral.

Assim, dado o imbróglio estatuído, coube ao Desembargador André Luiz Planella Villarinho, Presidente do TRE-RS, proferir voto de desempate. Para ele, o evento proposto pelos recorrentes, na forma como se apresentou e que fora amplamente divulgado em suas redes sociais e nas redes de Caetano Veloso, mostrou-se justamente o que a lei buscou vedar.

Além disso, sob seu ponto de vista, a realização da apresentação do artista, nos moldes propostos, traria desequilíbrio ao pleito eleitoral, dado que os demais candidatos não obteriam recursos “na mesma proporção e natureza”, uma vez que apenas Manuela, pelo menos até aquele momento, realizaria um evento sob tais circunstâncias. Dessa forma, com a realização da *live*, estar-se-ia diante de um evidente abuso do poder econômico, com violação à paridade da disputa eleitoral e em desrespeito ao que a lei prevê.

Com essas razões, o Desembargador Villarinho desproveu o recurso interposto, mantendo, na íntegra, a decisão de origem.

Nesses termos, o TRE-RS, por maioria, entendeu que a realização de um *show* de Caetano Veloso para arrecadação de fundos à campanha de Manuela d’Ávila encontrava vedação na legislação eleitoral.

Interessante notar que a mesma questão fática, as mesmas normas eleitorais e os mesmos princípios constitucionais foram capazes de levar os julgadores a conclusões tão distintas em decisões sempre bem e profundamente fundamentadas.

Conforme disse o Eminentíssimo Desembargador Diefenthäler, a partir da complexidade e da consistência dos argumentos suscitados de lado a lado, denota-se a relevância do julgamento e a importância dos questionamentos e do debate levantado em torno do caso.

4. A decisão do TSE – Ação cautelar com pedido de efeito suspensivo ao Recurso Especial Eleitoral 0600032-66

Os representados, irresignados, interpuseram Recurso Especial Eleitoral ao Tribunal Superior Eleitoral, trabalhando, além dos princípios constitucionais referidos, a suposta violação do art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, ao interpretar que o evento de Caetano Veloso seria equiparado a *showmício*, e do art. 23, §4º, inciso V, da mesma lei, ao proibir a realização de um evento arrecadatório.

Mais uma vez, o Ministério Público, por meio da Procuradoria-Geral Eleitoral, posicionou-se pelo provimento do recurso, valendo destacar o seguinte trecho do parecer:

A complexidade, em parte, na avaliação da matéria de fundo é justificada porque esse fato não pode ter a sua legalidade analisada prospectivamente, ou seja, é inviável, a partir do agora, aferir a adequação jurídica de um evento cujo desenvolvimento *in concreto* ainda não ocorreu.

Ocorre que antes do julgamento do recurso especial, em 28 de outubro de 2020, os recorrentes ajuizaram um pedido de concessão de Tutela Cautelar Antecedente junto ao TSE (nº 0601600-03.2020.6.00.0000), requerendo que a Corte Superior atribuisse efeito suspensivo ao recurso especial interposto, justificando que o evento havia sido agendado para o dia 7 de novembro de 2020 e, dada a proximidade da data à época da interposição do recurso, não haveria tempo para uma efetiva organização, divulgação e venda de ingressos (tendo em conta as decisões das instâncias ordinárias), além de que, diante da necessidade de espera do decurso do prazo de contrarrazões dos recorridos e posterior julgamento, a própria realização do evento estaria inviabilizada e o recurso perderia seu objeto.

Coube ao Ministro Luís Felipe Salomão a relatoria do feito, que, de forma bastante acertada, dada a repercussão gerada pelo caso e a proximidade da realização do evento, resolveu levar o julgamento ao plenário da Corte, evitando proferir decisão monocrática. Assim, a Tutela Cautelar foi incluída na pauta de julgamento do dia 5 de novembro 2020.

Analisando os argumentos de Manuela d'Ávila e demais representados, entendeu o relator que a probabilidade do direito estaria demonstrada, primordialmente porque a proibição da realização do evento seria um exercício

de controle prévio sobre eventuais condutas e manifestação que sequer foram materializadas. Nesse sentido, asseverou:

Ainda que não se trate de direito absoluto, modalidade inexistente em nosso ordenamento pátrio, no meu modo de pensar descabe à Justiça Eleitoral, no plano abstrato, concluir previamente que determinada conduta – a princípio consentânea com os dispositivos legais sobre a arrecadação de recursos – apresentará outra espécie de conotação que possa torná-la ilícita.

Além disso, sustentou que o evento poderia ser enquadrado no permissivo legal do art. 23, §4º, V, da Lei das Eleições, dado o amparo à comercialização de bens ou serviços. Portanto, o caso *sub judice* versaria, sob sua ótica, sobre uma conduta, em tese, autorizada pelo ordenamento jurídico.

Por fim, salientou o ministro relator, à semelhança dos eminentes julgadores do TRE-RS que votaram pelo provimento do recurso, que mesmo com o deferimento do efeito suspensivo, tal decisão não impediria controle posterior acerca das condutas praticadas durante a realização do evento.

Os Ministros Luís Roberto Barroso, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Sérgio Banhos, Marco Aurélio Melo e Edson Fachin acompanharam o voto do relator.

O Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente do TSE, em relação à possibilidade de irreversibilidade da concessão da medida, destacou que, tendo em vista que o montante a ser arrecadado na apresentação não seria utilizado de pronto pela campanha – uma vez que ficaria sob domínio da empresa organizadora do evento – na hipótese de desprovimento do recurso, o valor dos ingressos poderia ser devolvido àqueles que os adquiriram.

Em relação à probabilidade de direito, entendeu, preliminarmente, que o evento poderia se assemelhar ao previsto no art. 23, §4º, V, da Lei das Eleições, e que o entendimento firmado pelo Tribunal Superior, em resposta à Consulta nº 0601243-23 não se aplicaria ao caso em discussão. Assim, destacou:

Daí se conclui que a vedação prevista no art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 destina-se a abarcar apenas os eventos voltados à captação de votos, e não aqueles dirigidos à arrecadação de recursos para campanha eleitoral, os quais são regidos por norma diversa e específica.

Na mesma linha de raciocínio, o Ministro Tarcísio de Carvalho Neto proferiu o seu voto expondo ser preciso analisar com bastante atenção o enquadramento a ser dado em relação ao que seja “evento assemelhado”, uma vez que, por se tratar de norma restritiva, não seria possível a ampliação de sua concepção. Com isso, o ministro sustentou que a vedação legal não alcançaria

shows voltados à arrecadação de recursos para campanhas eleitorais. E, ainda, afirmou que eventuais excessos cometidos durante a apresentação poderiam – e deveriam – ser avaliados prospectivamente, mas não de modo preventivo.

Já o Ministro Edson Fachin, em seu voto, aportou a noção de liberdade de expressão e a necessidade de sua garantia, sendo que esta garantia constitucional poderia sofrer limitação apenas “quando colidente com outro valor jurídico ao qual nosso ordenamento confira igual ou superior importância”. E, nesse sentido, a apresentação de Caetano Veloso, segundo o ministro, operada por intermédio da livre manifestação artística do pensamento, não importaria em violação aos dispositivos legais, e, em específico, “não traduz ofensa à valor constitucional de igual ou superior valia”.

Ainda, no tocante à discussão acerca da diferença entre atos de arrecadação de recursos em uma campanha eleitoral e atos de propaganda eleitoral, dispôs que não seria admissível “a redução teleológica para se equiparar um ato de arrecadação de recursos para campanha consistente em apresentação artística a um *showmício* consistente em ato de propaganda eleitoral proscrito”.

O Ministro Sérgio Banhos, em seu voto, destacou o exposto pelo ministro relator, no sentido de que não cabe à Justiça Eleitoral, abstratamente, concluir de modo prévio que uma conduta aparentemente em consonância com os dispositivos legais que versam sobre eventos de arrecadação de campanha apresentaria outra conotação que a tornasse ilícita, em especial se tratando de tutela sumária.

A mesma linha de raciocínio foi seguida no voto do Ministro Marco Aurélio. Em suas razões, expressou que não cabe à Justiça Eleitoral a realização de juízo prévio, devendo-se prezar pela liberdade de expressão, fazendo referência ao título da música do próprio cantor Caetano Veloso “É Proibido Proibir”.

Por outro lado, o Ministro Mauro Campbell, ao proferir seu voto, apresentou divergência em relação ao entendimento firmado por seus pares. De pronto, ao entrar no mérito da questão debatida, dispôs o seguinte:

Entendo que a primeira questão a ser respondida por este Tribunal Superior, para placitar ou não a realização do evento, é a seguinte: não fosse a pandemia e as restrições para que sejam evitadas aglomerações, o multicitado *show*, nos exatos contornos assumidos pelas autoras, poderia ser realizado?

E, de modo a estruturar seu raciocínio, referiu a multicitada doutrina de Rodrigo López Zilio,¹⁸ ao apontar que a proscricção da realização de *showmício*

decorre da constatação de que os comícios deixaram de ser atos de campanha eleitoral, no qual se buscava a conquista do voto do eleitor através de propostas de campanha, transformando-se em espetáculos de animação pública.

Em relação à também sempre referida Consulta formulada pelo PSOL ao TSE, asseverou que a Corte firmou entendimento no sentido de ser proibida a realização de *showmícios* e eventos assemelhados para promoção de candidatos, assim como a apresentação de artistas com intuito de animar eventos de cunho eleitoral, seja de forma remunerada ou não, ressaltando que as manifestações de natureza exclusivamente artísticas, que não possuíssem relação com o pleito, permaneceriam válidas nos termos do art. 5º, incisos IV e IX da Carta Magna:

Na ocasião, ressaltou, com supedâneo na doutrina de José Jairo Gomes, que deve ser considerado como tal o evento em que haja “divertimento, entretenimento, recreação ou mero deleite dos presentes” e que a regra em apreço não proíbe que artistas “exerçam seus trabalhos, mas apenas que o façam em eventos eleitorais. Daí inexistir qualquer ofensa ao inciso IX do art. 5º da Lei maior, que assegura a livre expressão da atividade artística, tampouco ao inciso XIII do mesmo artigo, que afirma ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”.

Assim, no tocante ao mérito da Tutela Cautelar, entendeu o Ministro Campbell pela presença do perigo da demora, dada a proximidade da data, então, existente. Por outro lado, entendeu que não havia probabilidade de direito no recurso especial interposto, pois, conforme asseverou, a orientação firmada pelo TSE na citada Consulta foi de que o dispositivo da Lei das Eleições não apenas proibia a realização de *showmícios*, mas também a de *livemícios*.

Em relação à quebra da igualdade entre os candidatos, o ministro entendeu que os representados, com a realização do *show*, ganhariam inequívoco proveito, “de modo a estabelecer quebra da isonomia, da segurança jurídica e da proteção da confiança dos candidatos (não somente os candidatos porto-alegrenses, mas os de todo o país, que foram fiéis ao que fora decidido pela Corte em relação à vedação de realização de *livemícios*)”.

Não obstante esse voto, o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, deferiu o pedido liminar ajuizado pelos representados, atribuindo efeito suspensivo

¹⁸ ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 424-425.

ao Recurso Especial Eleitoral nº 0600032-66, de modo a permitir a realização da apresentação musical de Caetano Veloso nos termos planejados.

Assim, foi possível a realização do *show* antes do julgamento do recurso especial eleitoral, de modo que, após o evento, foi reconhecida a prejudicialidade do recurso e da própria demanda, dada a perda de seu objeto.

5. Conclusão

O presente artigo, como anteriormente referido, não pretendeu rediscutir de forma aprofundada os grandes temas tratados no referido julgamento, mas apenas narrar fatos e posicionamentos jurídicos os quais, por seu próprio conteúdo, demonstraram a complexidade do tema tratado.

Entretanto, à guisa de conclusão, cumpre salientar pequena crítica propositiva, para fins de oferecer luzes na busca de um posicionamento sobre a matéria.

Não se pode desconsiderar que a realização de *shows*, seja no formato que for, esteve afastada dos pleitos eleitorais desde o advento da Lei nº 11.300, de 2006, que trouxe a atual redação do §7º do art. 39, da Lei nº 9.504/1997.

Em que pese a permissão concedida à apresentação de Caetano Veloso em evento arrecadatório da campanha de Manuela d'Ávila, fato é que o julgamento foi tangenciado por diversas ressalvas quanto à possibilidade de um controle posterior do evento, em caso de eventual abuso que violasse a paridade de armas.

O retorno dos *shows* aos processos eleitorais, ainda que na modalidade paga, para fins arrecadatórios, é uma guinada que pode trazer consequências ainda imprevisíveis aos pleitos, notadamente por suas consequências na sensível seara do financiamento de campanha.

Não tendo havido nenhuma ação específica acerca de eventual abuso no caso concreto aqui discutido, não se receberá nenhum retorno das circunstâncias do evento e de quais seriam as suas possibilidades e limitações.

Portanto, parece que surge como primeiro caminho o desenho de um projeto de lei que defina a possibilidade de realizar *showmícios* como modalidade arrecadatória, o que pode ser facilmente construído a partir da inclusão de um parágrafo no art. 23 da Lei nº 9.504/1997 que defina regras e limites de sua realização. Uma resposta dessas por parte do Congresso Nacional seria o

ideal, pois a lei parece ser a melhor forma de estabelecer uma regra que solucione eventual conflito entre os relevantes princípios constitucionais tratados, além de ser a melhor medida para fins de segurança jurídica.

Por outro lado, em caso de inércia legislativa, a resolução do TSE que trata sobre arrecadação e gastos de campanha poderia definir os critérios para a realização de *shows* e eventos arrecadatários, uma vez que cabe à Corte Superior, no exercício de sua função regulamentar, expedir instruções necessárias à melhor compreensão e interpretação das normas eleitorais.

A existência de normas em abstrato, sejam leis ou resoluções, tem a capacidade de permitir aos candidatos programarem suas campanhas em igualdade de condições. Assim, considerando a opção por privilegiar a liberdade de expressão, esboçada pelo TSE, ainda que em decisão provisória, a inclusão de norma permissiva à realização de eventos arrecadatários serviria para garantir a liberdade de expressão propalada no julgado sem prejuízo à igualdade de armas, pois daria um mesmo norte a todos os concorrentes do pleito. Como consequência, o valor segurança jurídica também restaria preservado.

Entretanto, caso não se tenha nenhuma norma tratando do assunto até o próximo pleito, a partir do que se discutiu, forçoso concluir, considerando o resultado do julgamento do TSE, que *livemícios* em eventos de arrecadação não podem sofrer censura prévia, embora estejam sujeitas a um controle posterior, mormente em casos de abuso de poder, mesmo sabendo do debate e da força dos argumentos contrários.

Aqui, dois questionamentos relevantes devem ser feitos: (a) seria a decisão em sede cautelar do TSE suficiente para criar um entendimento capaz de oferecer segurança jurídica para o comportamento dos candidatos nas eleições de 2022? E, (b) quais seriam os atos, em tese, caracterizadores de eventual abuso e as regras para que a realização do evento fique dentro da legalidade e não transgrida a liberdade de expressão?

Portanto, considerando que a discussão, desde o primeiro grau de jurisdição até a decisão no Tribunal Superior Eleitoral, ocorreu em menos de 30 dias, bem como pelo fato de que a permissão se deu em sede cautelar em um caso concreto, aparentemente não houve esgotamento da matéria jurídica de fundo apta a dar segurança para guiar os comportamentos futuros.

A decisão proferida em um caso concreto, sobretudo quando realizada sem esgotamento do debate de mérito, e diante de uma série reiterada de observações quanto à possibilidade de controle futuro da situação, mesmo com

a ampla argumentação esgrimida, não é suficiente para dar ao processo eleitoral a necessária segurança jurídica e guiar o agir de partidos e candidatos. Situações como essa seriam mais bem resolvidas com sua normatização, a fim de que se dê estabilidade, sendo instigante tema a ser abordado pela comissão de reforma eleitoral instaurada no Congresso Nacional.

Dessa forma, ainda que o julgamento tenha sido importante para fomentar o debate e estabelecer relevantes premissas de legalidade jurídica, seja com relação a questões constitucionais vinculadas à liberdade de expressão e seu eventual controle prévio, seja com relação à aplicação dos dispositivos normativos referentes a *showmícios* e arrecadação, não foi ele capaz de dar tranquilidade aos atores do processo eleitoral quanto ao que pode, ou não, de fato ser realizado.

Note-se, com relação ao eventual controle futuro de abuso de poder, que o julgamento não chegou a dar limites à realização da *livesmício* arrecadatória. Da decisão, foi possível extrair algumas pistas daquilo que poderia ser um abuso, sem que tenha havido um debate específico sobre a situação. Nenhum candidato quer fazer eventos que possam, ainda que em tese, violar as normas que regulamentam o processo, máxime diante das graves consequências.

Assim, mesmo sabendo que a questão não poderia receber controle prévio, e com a ciência da possibilidade de rever a matéria após a sua realização, quais cuidados devem ser tomados pelo candidato para que o evento se realize em conformidade com a lei?

Tais questões não foram objetivamente respondidas. Poderia estar o abuso na eventual presença do candidato? Ou em manifestação eleitoral por parte do artista? Haveria limite de arrecadação? Os preços dos ingressos ou o cachê artístico poderiam desvirtuar a legalidade do *Show*? E uma questão bastante peculiar, os critérios também valeriam para eventos presenciais em tempos de normalidade? Todos esses seriam aspectos a serem abordados dentro de eventual questionamento ao ato e certamente muitos outros que sequer passam à cabeça agora.

Portanto, considerando a dimensão econômica que tais eventos podem causar, especialmente em eleições gerais, percebe-se ser necessário aprofundar o debate, mormente em anos não eleitorais, discutindo a situação *em tese*, de modo a estabelecer critérios objetivos de regulamentação, preferencialmente por meio legislativo e, em não havendo o devido enfrentamento pelo Congresso Nacional, por resolução da Justiça Eleitoral. Eventos

arrecadatórios são por demais relevantes em um processo eleitoral para que não se tenha normas claras que ofereçam segurança jurídica aos candidatos, partidos e eleitores.

Referências

AVILA, Humberto. *Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização do Direito Tributário*, 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Ação Cautelar n° 0601600-03.2020.6.00.0000*. Autores: Manuela Pinto Vieira d'Ávila e Coligação "Movimento muda Porto Alegre". Réus: Gustavo Bohrer Paim e Coligação "Porto Alegre pra ti". Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 5 de novembro de 2020.

_____. *REspEl n° 0600032-66.2020.6.21.0161*. Recorrentes: Manuela Pinto Vieira D'Ávila e Coligação "Movimento muda Porto Alegre". Recorridos: Gustavo Bohrer Paim e Coligação "Porto Alegre pra ti". Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 20 de novembro de 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul. *Recurso Eleitoral n° 0600032-66.2020.6.21.0161*. Recorrentes: Manuela Pinto Vieira d'Ávila, Coligação "Movimento muda Porto Alegre" e Miguel Soldatelli Rossetto. Recorridos: Gustavo Bohrer Paim e Coligação "Porto Alegre pra ti". Relator: Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Porto Alegre, 22 de outubro de 2020.

BRASIL. Juízo da 161ª Zona Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. *Processo n° 0600032-66.2020.6.21.0161*. Autores: Gustavo Bohrer Paim e Coligação "Porto Alegre pra ti". Réus: Manuela Pinto Vieira d'Ávila, Coligação "Movimento muda Porto Alegre" e Miguel Soldatelli Rossetto. Juiz Eleitoral Leandro Figueira Martins, 2020. Porto Alegre, 12 de outubro de 2020.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

OSÓRIO, Aline. *Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

PAIM, Gustavo Bohrer. *Segurança Jurídica e Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018.